

Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## TRIBUNAL PLENO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 18 do TRT9

Situação: Acórdão Publicado

Relatoria de CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Julgado em 30/06/2025

Publicado em 04/07/2025

### QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:

Revisão, pelo Tribunal Pleno, da decisão proferida no IRDR 000081241.2018.5.09.0000 (Tema 0009) e a Extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), no que tange à isenção do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, bem como execução pelo regime de precatórios, em razão do seu conflito com a jurisprudência atual do C. Tribunal Superior do Trabalho.

### TESE FIRMADA:

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) possui as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, no que tange à isenção de custas processuais, depósito recursal e execução pelo regime de precatórios, considerando sua natureza de empresa pública prestadora de serviço público essencial, sem fins lucrativos e com capital integralmente pertencente à União, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PARADIGMA(S)  
00015164420245090000

Link do inteiro teor do acórdão dos Embargos Declaratórios provido conferindo efeitos modificativos à decisão:

Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região (Tribunal Pleno).

Acórdão: 0001516-44.2024.5.09.0000. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 01/10/2025. Juntado aos autos em 10/10/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/fKwKFm>

## 1<sup>a</sup> TURMA

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO. IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em razão de assédio moral sofrido pelo empregado, decorrente de atos praticados por seu gerente. O empregador recorre alegando que as situações alegadas não configuram dano moral, tratando-se de fatos cotidianos do ambiente de trabalho no varejo e que não há comprovação de dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve assédio moral praticado pelo gerente contra o empregado; (ii) estabelecer o valor adequado da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O assédio moral ficou comprovado pela prova oral, com relatos detalhados do empregado e de testemunhas que descrevem um padrão de comportamento abusivo e hostil do gerente, incluindo ameaças, gritos, linguagem ofensiva e tratamento diferenciado e desrespeitoso direcionado ao empregado, configurando assédio moral grave. 4. A responsabilidade objetiva do empregador pelos atos de seus prepostos está prevista no artigo 932, III, do Código Civil, sendo o empregador obrigado a garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável, livre de práticas abusivas e constrangedoras. 5. O valor da indenização por danos morais arbitrado na sentença foi considerado adequado, levando em consideração a gravidade do assédio moral sofrido, a necessidade de compensar o dano moral, o

caráter pedagógico da medida, e a jurisprudência que afasta a tarifação da indenização por dano moral, conforme Súmula nº 281 do STJ e precedentes do STF que declaram a inconstitucionalidade de limitação legal para indenização por dano moral, aplicando-se os artigos 186 e 927 do Código Civil e o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso improvido. Dispositivo relevante citado: artigo 932, III, do Código Civil; artigos 186 e 927 do Código Civil e o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000957-17.2024.5.09.0670. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 26/08/2025. Juntado aos autos em 05/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8G2TNn>

TEMA CORRELATO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Tema nº 6050. Processo: 0084316-27.2018.1.00.0000. Relator(a): GILMAR MENDES.

Publicado em null. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UYBgA4>

---

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. Os precedentes desta Primeira Turma a respeito do tema convergem para a tese de que os danos morais não se confundem, simplesmente, com os danos estéticos, uma vez que cada qual decorre de fatores diferentes. É certo que tanto o dano moral, genericamente considerado, quanto o típico dano estético podem gerar transtornos psicológicos e emocionais na vítima. Todavia, os danos morais são gênero do qual os danos estéticos são espécie. Assim, a condenação em danos morais propriamente ditos em conjunto com danos estéticos não traduz "*bis in idem*". Recurso da ré não provido, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001052-81.2024.5.09.0012. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 26/08/2025. Juntado aos autos em 05/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/qgDHfc>

---

DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. O ordenamento jurídico vigente adota, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, como se extrai do art. 186 do Código Civil, sendo imprescindível, portanto, à reparação do dano moral, a comprovação de três elementos inseparáveis: o ato ilícito, comissivo ou omissivo; o dano efetivo e o nexo de causalidade, sendo que o ônus da prova pertence à parte autora, que deve demonstrar de forma inequívoca a ofensa injusta, a lesão à honra e à dignidade para fazer jus à indenização, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT). No caso, o autor comprovou que sofreu xingamento e foi submetido a tratamento vexatório quando recebeu advertência, situação que gera o direito à indenização por danos morais. Recurso do autor ao qual se dá provimento, em parte

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001101-62.2024.5.09.0129. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 26/08/2025. Juntado aos autos em 05/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/H8Laxa>

#### TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 224.

Relator(a): DO TST ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA. Data de julgamento: 25/08/2025.

Publicado em 02/09/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wYuRHG>

## 2ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ESCOLTA ARMADA SOZINHO. FALTA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. AFRONTA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. O conjunto probatório evidencia prática empresarial abusiva, em afronta à dignidade do trabalhador, com tratamentos humilhantes. Como bem registrado na r. sentença, o reclamante era exposto a condições laborais degradantes, inseguras e atentatórias à sua dignidade, configurando-se a prática de ato ilícito por parte da Reclamada, que violou o dever legal de zelar pela saúde, segurança e bem-estar do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF e art. 186 do CC). A restrição de acesso para a satisfação das necessidades fisiológicas mais básicas do ser humano,

com inexistência de banheiros próximos a depender da localização do empregado, mostra-se como clara medida abusiva por parte do empregador. Além disso, o empregado, por realizar escolta armada sozinho, foi submetido a situações de perigo e stress, em afronta direta à lei (artigo 66 da portaria 3.233/2012, que disciplina que o vigilante de escolta armada não pode trabalhar sozinho, em situação de maior vulnerabilidade). Diante do exposto, tem-se como satisfatoriamente comprovada a prática de conduta ilícita, o dano e o nexo causal suficientes a ensejar a reparação civil postulada. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região (2<sup>a</sup> Turma).

Acórdão: 0001161-61.2024.5.09.0670. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICH PIMPÃO.

Data de julgamento: 09/09/2025. Juntado aos autos em 15/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ntyR9u>

#### TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 34.

Processo: 0000249-35.2022.5.09.0088. Relator(a): LIANA CHAIB.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/4yLTpk>

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 117.

Processo: 0000133-52.2023.5.05.0008. Relator(a): ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/BgZarp>

---

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROCEDÊNCIA. 1. Recurso ordinário que discute o direito à indenização por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória. 2. A questão em discussão consiste em definir se a dispensa do trabalhador foi discriminatória, em razão de ser portador de neoplasia maligna. 3. A dispensa discriminatória afronta os objetivos fundamentais da República, a função limitadora da boa-fé objetiva e os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 3º, III e IV, art. 187 do CC e art. 1º, III e IV, da CF). 4. A Súmula nº 443 do TST estabelece a presunção de discriminação na ruptura contratual quando o empregado apresenta doença grave que suscite estigma ou preconceito, como é o caso da neoplasia maligna, invertendo o ônus

da prova. 5. A jurisprudência do TST entende que a dispensa imotivada de empregado portador de câncer é presumidamente discriminatória. 6. O empregador tem o ônus de provar que a dispensa não foi discriminatória, o que não ocorreu no caso em análise, pois restou demonstrado que a empresa tinha conhecimento da doença do trabalhador e não comprovou a existência de motivos lícitos para a dispensa. 7. A dispensa do trabalhador ocorreu logo após seu retorno ao trabalho, após ter recebido sucessivos benefícios previdenciários em razão da doença. 8. A empresa não proporcionou ao trabalhador treinamentos/ cursos para adaptá-lo a alguma função que não exigisse esforço incompatível com sua condição de saúde. 9. A condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais é procedente, fixando-se o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 10. Reforma da sentença para reconhecer o caráter discriminatório da dispensa e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. 11. Dispositivos relevantes citados: art. 7º, I, da CF; art. 3º, III e IV, da CF; art. 187 do CC; art. 1º, III e IV, da CF; art. 1º da Lei 9.029/1995; arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC; art. 223-G da CLT; art. 406, §1º, do CCB; art. 389, parágrafo único, do CCB; art. 791-A da CLT. 12. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 443 do TST; E-RR-10953-57.2018.5.03.0107, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR-100620-31.2021.5.01.0034, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/05/2024; Ag-AIRR-1000617-15.2020.5.02.0501, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/05/2024; Ag-AIRR-1002009-81.2016.5.02.0710, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/05/2024; E-RR-10953-57.2018.5.03.0107, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/04/2022.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000536-57.2025.5.09.0002. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICH PIMPÃO.

Data de julgamento: 09/09/2025. Juntado aos autos em 15/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/aXhMLC>

#### PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 443. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YtDnK6>

#### TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 224.

Relator(a): DO TST ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA. Data de julgamento: 25/08/2025.

Publicado em 02/09/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7rTrNm>

## 3ª TURMA

### \*Ementas indicadas pela turma.

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. RADICULOPATIA E LUMBAGO COM CIÁTICA. NEXO CONCAUSAL. AFASTAMENTO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA FORMA DE PENSÃO MENSAL DEVIDA ATÉ A PLENA RECUPERAÇÃO. Em sendo comprovado nos autos que o labor na ré contribuiu para o surgimento e agravamento das doenças que acometem a coluna lombar do reclamante (nexo concausal) ocasionando incapacidade laboral total e temporária, configura-se a culpa da empregadora por sua omissão em relação às medidas de segurança e medicina do trabalho, ao expor o empregado a atividades repetitivas e com exigência de esforço físico, sem adoção integral de medidas preventivas. Assim, foram preenchidos todos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil da empregadora em decorrência da doença ocupacional, o que enseja o dever de indenizar os danos morais e materiais causados ao reclamante, de forma proporcional ao grau de participação da reclamada no evento danoso. Considerando que a incapacidade é temporária, a pensão mensal é devida desde o início da incapacidade até a plena recuperação do empregado, atribuindo à parte ré o ônus de demonstrar a total recuperação da parte autora. Recurso ordinário do autor provido para deferir indenização por danos materiais na forma de pensão mensal.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000445-94.2024.5.09.0068. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 27/08/2025. Juntado aos autos em 29/08/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rRGTUz>

### TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Súmula nº 12.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wa2tqx>

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Tema nº 22. Processo: 0005203-92.2025.5.09.0000. Relator(a): ILSE MARCELINA BERNARDI LORA. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/w9zL7Y>

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 204. Processo: 1001121-95.2021.5.02.0465. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mGxmEF>

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 76. Processo: RRAg 0000340-46.2023.5.20.0004. Relator(a): ALOYSIO CORREA DA VEIGA. Data de julgamento: 24/03/2025. Publicado em 08/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ytLvxq>

---

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.118 DO STF. A ata de julgamento do RE 1298647 RG/SP pelo STF que aprovou o Tema 1.118, de repercussão geral, foi publicada no dia 24/02/2025, atribuindo ao trabalhador o ônus de provar a negligência da Administração Pública acerca da fiscalização que esta deve realizar sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada que lhe fornece mão de obra. No referido julgamento também se reconheceu que constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974, de modo que, comprovado o trabalho insalubridade, atraí a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, independentemente da análise de sua negligência. No caso, a sentença condenou a contratada ao pagamento de verbas rescisórias e adicional de insalubridade. Ante o entendimento sufragado pelo Tema 1.118 do STF, afasta-se a responsabilidade subsidiária do ente público em relação às verbas rescisórias, inclusive porque não havia como efetuasse a necessária fiscalização quanto ao correto pagamento, mantendo-na, entretanto, no tocante ao adicional de insalubridade, diante de sua responsabilidade objetiva. Recurso do reclamado a que se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).  
Acórdão: 0001872-11.2024.5.09.0656. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.  
Data de julgamento: 27/08/2025. Juntado aos autos em 02/09/2025.  
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wTPaP9>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1118. Processo: 0000000-00.0000.1.29.8647. Relator(a): NUNES MARQUES. Data de julgamento: 13/02/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rUG87a>

TEMA CORRELATO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 246.

Processo: 0000000-00.0000.0.76.0931. Relator(a): LUIZ FUX.

Data de julgamento: 30/03/2017. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8ZZ5nk>

---

SAFRA PERFORMANCE. INTEGRAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ACORDOS COLETIVOS QUE INSTITUEM E REGULAMENTAM TAL VERBA. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. Tendo em vista que a ex-empregadora não apresentou ao processo as normas coletivas que instituíram e regulamentaram a parcela Safra Performance, e considerando o teor da prova testemunhal, não há como se confirmar a tese de que tal programa substitui a PLR da empresa ou era um prêmio pago aos empregados, pois a referida verba não era quitada em razão de “desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades” (art. 457, §4º, da CLT), e tampouco tem como critério de apuração o lucro da empresa e o desempenho coletivo dos trabalhadores, mas sim era apurado com base em alguns indicadores individuais, calculados mensalmente. Logo, tal rubrica, revela-se como salário-condição, decorrente diretamente do trabalho habitualmente prestado. Consequentemente, deverão os valores auferidos pelo trabalhador integrarem o seu salário para todos os fins, conforme acertadamente decidiu o juízo de origem. Recurso ordinário da reclamada desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000372-24.2024.5.09.0133. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 27/08/2025. Juntado aos autos em 02/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rqTgdb>

---

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REFLEXOS DE VERBAS SALARIAIS DEFERIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme o entendimento seguido por Colegiado, a Justiça do Trabalho possui competência material para determinar o recolhimento das contribuições devidas à entidade de previdência complementar, enquanto reflexo das parcelas salariais eventualmente deferidas em reclamatória trabalhista. No caso em exame, todavia, não houve na petição inicial pretensão relativa às repercussões de parcelas trabalhistas em contribuições destinadas à entidade de previdência complementar (Postalis), razão pela qual merece ser mantida a sentença de origem no ponto em que indeferiu tais inflexões, ainda que por fundamento diverso. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001114-42.2024.5.09.0006. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 27/08/2025. Juntado aos autos em 29/08/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/3PLXCV>

#### TEMAS CORRELATOS:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1166. Processo: 0000000-00.0000.1.26.5564. Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE. Data de julgamento: 03/09/2021.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/QeuGbz>

Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E CONTROVÉRSIAS. Tema nº 955. Processo: 2565981-71.2010.8.21.0001. Relator(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA. Data de julgamento: 10/08/2018. Publicado em 01/04/2019.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rPWawQ>

Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E CONTROVÉRSIAS. Tema nº 1021. Processo: 0203063-26.2012.8.26.0100. Relator(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/EVNdEQ>

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 20. Processo: 0010233-57.2020.5.03.0160. Relator(a): HUGO CARLOS SCHEUERMANN.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/N9BBNr>

RECURSO ORDINÁRIO. GORJETAS. DISTRIBUIÇÃO POR SETORES DA EMPRESA. VALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DISCRIMINAÇÃO DA TRABALHADORA DENTRO DO SETOR. Válida a cláusula convencional que distribui, em percentuais diferentes, as gorjetas cobradas sobre a conta do cliente, entre os diferentes setores da empresa. Entretanto, é discriminatória a prática da reclamada de pagar percentuais diferentes a empregados do mesmo setor. No caso, a cláusula convencional previa para o setor de atendimento, 29,50%, para o de produção, 34% e para o staff 36,5%. A reclamante que trabalhava como atendente no setor de atendimento e recebia apenas 2,5%, enquanto outros colegas atendentes recebia 3,2% e o gerente do setor, 11%. Correta sentença que concluiu que o rateio dos 29,5% destinados ao setor de atendimento não eram distribuídos de forma igualitária entre os seus empregados, deferindo diferenças. Recurso da reclamada que se nega provimento, no particular. .

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001096-91.2022.5.09.0652. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 27/08/2025. Juntado aos autos em 02/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/tYuHyE>

#### TEMAS CORRELATOS:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1046. Processo: 0000000-00.0000.1.12.1633. Relator(a): GILMAR MENDES. Data de julgamento: 02/06/2022.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/HMq7Xx>

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 234.

Relator(a): DO TST ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA. Data de julgamento: 25/08/2025.

Publicado em 02/09/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Qa7B5b>

---

RECURSO ORDINÁRIO. PETROBRAS. PANDEMIA DA COVID-19. MAJORAÇÃO DA JORNADA EM REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DE 8 PARA 12 HORAS. INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Os ACTs que regem relações entre as partes exigem, para a majoração da jornada de 08 para 12 horas dos empregados que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento, prévia negociação coletiva. No entanto, a

implantação da jornada estendida se deu sem observância de referida exigência, sem que haja prova nos autos de efetiva recusa do ente sindical atender convocação para deliberação do assunto. A circunstância da crise sanitária decorrente da Pandemia de Covid-19, assim, não é suficiente a justificar a majoração da jornada de trabalho sem a observância das exigências previstas em norma coletiva. Recurso da parte ré a que se nega provimento.turnos

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000157-86.2025.5.09.0594. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 27/08/2025. Juntado aos autos em 01/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uzufht>

Temas correlatos:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 357. Processo: 0000000-00.0000.0.82.5675. Relator(a): GILMAR MENDES. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/D5rmbf>  
Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 423. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MA9gs7>

## 4ª TURMA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO. TEMA 555 DE REPERCUSSÃO GERAL. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 555 de Repercussão Geral, somente se o equipamento de proteção individual conseguir neutralizar a nocividade do agente, em todos os seus aspectos, a atividade não será considerada insalubre. Ao analisar a exposição da parte Reclamante ao agente ruído, contudo, o perito limitou o exame a eventuais lesões auditivas, sem qualquer menção a outras repercuções que a exposição ao agente traz a corpo humano, como disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Considerando que o art. 195 da CLT contém diretriz obrigatória em matéria probatória, determina-se, de ofício, a reabertura da instrução processual para a produção de prova pericial alusiva à insalubridade, com a nomeação de perito médico e perito psicólogo.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000716-72.2023.5.09.0122. Relator(a): ROSIRIS R. DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO.

Data de julgamento: 10/09/2025. Juntado aos autos em 11/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XnrFa9>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 555. Processo: 0000000-00.0000.0.66.4335. Relator(a): LUIZ FUX. Data de julgamento: 09/12/2014.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/aN3ktp>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 53.

Publicado em 2017-05-09T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UyVeLF>

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 289. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/HvDAqc>

---

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. AGRESSÃO FÍSICA NO LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. Incontroversa a agressão física sofrida pelo empregado no ambiente e horário de trabalho, praticada por colega de trabalho, impõe-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, alínea "f", da CLT. Ainda que o agressor não exerça função de chefia, deve o empregador responder pelos atos de seus prepostos e empregados, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, situação que se agrava quando o agressor, após o episódio, foi readmitido na empresa. Evidenciada a falta de providências eficazes por parte do empregador quanto à garantia de um ambiente laboral saudável e seguro, tornando insustentável a continuidade do vínculo empregatício, deve ser reconhecida a rescisão indireta do contrato. Recurso da ré a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001070-91.2024.5.09.0242. Relator(a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 29/08/2025. Juntado aos autos em 02/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/66c8aX>

---

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO EM PROCESSO TRABALHISTA. INSERÇÃO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (C.A) NA FICHA DE ENTREGA DE EPIs. A adulteração de documento essencial à averiguação do cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho, como a ficha de entrega

de EPIs, com o objetivo de frustrar a satisfação de direitos do trabalhador, atinge o valor social do trabalho e configura dano moral coletivo. A conduta ilícita, consistente em acrescentar informações (Certificado de Aprovação - C.A) que não existiam no documento original apresentado nos autos, mesmo que constatada em um único processo, provoca danos de natureza transindividual, por sua capacidade de atingir valores de toda uma coletividade. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000954-85.2024.5.09.0242. Relator(a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 10/09/2025. Juntado aos autos em 15/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kTmDyf>

## 5ª TURMA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 87 DO TST. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos pela reclamada contra acórdão que, em juízo de retratação, reformou decisão anterior e a condenou ao pagamento de adicional de periculosidade, com reflexos legais, em observância à tese vinculante firmada pelo TST no Tema nº 87. A embargante sustenta que a condenação estaria vinculada ao pedido de acúmulo de função, julgado improcedente, e que não houve prova suficiente da realização da atividade de abastecimento de empilhadeira com GLP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração somente se admitem para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. O acórdão embargado foi expresso ao reexaminar a matéria em juízo de retratação, aplicando a tese firmada pelo TST no Tema nº 87, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido a trabalhador que abastece empilhadeiras mediante troca de cilindros de GLP, ainda que por tempo extremamente reduzido. A decisão embargada apreciou a prova pericial, que

constatou a efetiva realização da troca de botijões de GLP, sendo irrelevante a eventualidade da atividade diante da natureza de risco envolvida. A alegação de contradição em razão da improcedência do pedido de acúmulo de função não procede, pois a análise da periculosidade decorre da natureza da atividade desempenhada e não do enquadramento formal da função. A contradição relevante para os embargos de declaração é a interna à decisão, inexistente no caso. O inconformismo da parte com a valoração da prova não autoriza a rediscussão da matéria, sendo incabível a utilização dos embargos para modificar o julgado. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Os embargos de declaração não constituem meio processual idôneo para rediscutir matéria já decidida ou reavaliar provas. Não configura contradição o fato de a improcedência do pedido de acúmulo de função não afastar a condenação ao adicional de periculosidade, pois este decorre da exposição ao agente perigoso e não do enquadramento formal da função. O adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que realiza a troca de cilindros de GLP em empilhadeiras, ainda que por tempo extremamente reduzido, conforme tese vinculante firmada pelo TST no Tema nº 87. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 494; CLT, arts. 193, § 1º, e 897-A. Jurisprudência relevante citada: TST, IRR - Tema nº 87, j. 24.03.2025, publ. 08.04.2025.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001074-91.2023.5.09.0007. Relator(a): ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 04/09/2025. Juntado aos autos em 05/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/NUQtAS>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 87.

Processo: RRAg 1000840-29.2018.5.02.0471. Relator(a): ALOYSIO CORREA DA VEIGA.

Data de julgamento: 24/03/2025. Publicado em 08/04/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/94d6r2>

---

DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. A indenização por danos materiais, em decor-

rência de doença do trabalho, exige a comprovação da incapacidade laboral ou da depreciação da capacidade de trabalho. A ausência de incapacidade laboral, mesmo com o reconhecimento de doença do trabalho e nexo concausal, não autoriza o deferimento da indenização por danos materiais, na forma de pensionamento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região (5<sup>a</sup> Turma).

Acórdão: 0000354-04.2024.5.09.0068. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 27/08/2025. Juntado aos autos em 09/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TzP9ap>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 76.

Processo: 0000340-46.2023.5.20.0004. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YG75c8>

## 6<sup>a</sup> TURMA

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ação Trabalhista que visa o pagamento de adicional de insalubridade, com base em laudo pericial que constatou que o empregado, que exercia a função de manutenção predial, estava exposto a agentes biológicos e umidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em definir se o empregado tem direito ao adicional de insalubridade, considerando as conclusões da perícia técnica. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A caracterização e classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, são feitas por meio de perícia realizada por Médico ou Engenheiro do Trabalho. 2. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outras provas nos autos, nos termos dos artigos 479 e 371 do NCPC. 3. Verificada a ocorrência de agente insalubre, o empregador deve adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade, inclusive por meio de EPIs. 4. No caso em apreço, o laudo pericial constatou a exposição do empregado a agentes biológicos e umidade, em atividades de manutenção predial, configurando insalubridade em grau

máximo. 5. O laudo pericial atestou o fornecimento de EPIs, mas em quantidade e qualidade insuficientes para todo o período laboral do trabalhador. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido procedente. Teses de julgamento: O adicional de insalubridade é devido quando constatada a exposição do trabalhador a agentes insalubres, conforme laudo pericial. O simples fornecimento de EPIs pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, sendo necessário comprovar o uso efetivo dos equipamentos. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 190, 191, 192 e 195; NCPC, arts. 371 e 479; NR 6. Jurisprudência relevante citada: Súmula 289 do TST.

Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região (6<sup>a</sup> Turma).

Acórdão: 0001048-55.2024.5.09.0655. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 28/08/2025. Juntado aos autos em 03/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ChLsdu>

Precedente citado:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 289. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/LwE66t>

---

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário em que o reclamante se insurge contra a sentença que indeferiu o pagamento de danos morais, alegando que o conjunto probatório revela ambiente laboral nocivo à dignidade do trabalhador, em razão de violações trabalhistas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o reclamante faz jus à indenização por danos morais, considerando as violações trabalhistas supostamente ocorridas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal de 1988 protege os direitos de personalidade, assegurando o direito à indenização por dano moral decorrente de sua violação. 4. A Lei 13.467/2017 detalhou os aspectos extrapatrimoniais protegidos, estabelecendo que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são bens juridicamente tutelados na relação de trabalho. 5. A indenização por danos morais na esfera trabalhista exige a presença simultânea de efetivo dano ou lesão, ato ilícito e nexo de causalidade. 6. A prova documental e testemunhal não

demonstraram conduta patronal lesiva à esfera moral do empregado. 7. Não há provas ambiente nocivo nem de descumprimentos contratuais e o sobrelabor pendente de quitação, por si só, não autoriza o deferimento da indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: A indenização por danos morais na esfera trabalhista exige a comprovação de efetiva violação dos direitos da personalidade do empregado. A ausência de prova de conduta patronal lesiva à esfera moral do empregado afasta o direito à indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CLT, arts. 223-A, 223-B e 818; CPC/2015, art. 373, I. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001847-05.2024.5.09.0007. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 28/08/2025. Juntado aos autos em 03/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/n3K7tV>

#### TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 143.

Processo: 0021391-35.2023.5.04.0271. Relator(a): ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA.

Data de julgamento: 16/05/2025. Publicado em 22/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5PakUx>

## 7ª TURMA

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Ação trabalhista em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de assédio moral sofrido pelo trabalhador em decorrência da imposição de situações vexatórias e humilhantes no ambiente de trabalho, configurando assédio moral organizacional. O pedido de indenização foi parcialmente procedente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta da empresa configura assédio moral, ensejando indenização por dano moral; (ii) estabelecer o valor da indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade civil da empresa decorre

da demonstração de conduta culposa, dano psicológico e nexo causal entre a conduta e o dano sofrido pelo trabalhador. O assédio moral configura-se pela conduta abusiva e reiterada da empresa, de induzir à venda casada de serviços. Mesmo que não obrigatória, configura prática manifestamente reprovável, geradora de pressão psicológica sobre o empregado e afetada a sua dignidade. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com base em critérios de equidade, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica da empresa e do empregado, além das finalidades punitiva e compensatória da reparação. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura a possibilidade de fixação de valores acima dos limites previstos na CLT. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido parcialmente procedente. Tese de julgamento: A imposição de metas inatingíveis e a submissão a situações vexatórias e humilhantes no ambiente de trabalho configura assédio moral organizacional, ensejando indenização por dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado com base em critérios de equidade, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e as finalidades punitiva e compensatória da reparação, podendo ultrapassar os limites previstos na CLT. Dispositivos relevantes citados: Art. 5º, V e X, CF; art. 114, VI, CF; art. 186, CC; art. 927, CC; art. 944, parágrafo único, CC; art. 896, CLT; art. 223-G, CLT. Jurisprudência relevante citada: TST - AIRR: 4757920115050462, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 02/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018; Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000392-87.2024.5.09.0012. Relator(a): LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 27/08/2025. Juntado aos autos em 03/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/95nfsC>

---

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Recurso em face de sentença que deferiu pedido de indenização por danos morais decorrentes de dano existencial. O dano existencial é caracterizado pela frustração de projetos de vida, alteração na forma de relacionamento social e perda de qualidade de vida, que impede a realização de metas estabelecidas. A

jurisprudência exige a demonstração concreta do efetivo prejuízo sofrido pelo trabalhador em suas relações sociais, familiares e de lazer para que seja devida a indenização por dano existencial. Conforme entendimento prevalecente, a prestação de horas extras, ainda que excessivas, não acarreta dano moral presumido, sendo necessária a prova da ofensa à integridade moral do trabalhador. Para a configuração do ato ilícito, é imprescindível a presença do fato lesivo voluntário, o dano material ou moral e o nexo causal, sendo ônus do reclamante a prova da existência do dano. A ausência de demonstração de constrangimentos específicos, projetos frustrados ou prejuízos em atividades extra laborais impede o reconhecimento do dano existencial. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: O reconhecimento do dano existencial exige a demonstração de prejuízos concretos nas relações sociais, familiares ou de lazer do trabalhador. A indenização por danos morais, em casos de dano existencial, não pode ser baseada em meras alegações, sendo necessária a prova da efetiva lesão ao patrimônio moral do empregado. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 8º, parágrafo único, 818, I; CPC, art. 373, I, 927. Jurisprudência relevante citada: Autos 0000721-17-2019-5-09-0872; Autos 0000131-24-2019-5-09-0651.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001527-46.2024.5.09.0009. Relator(a): LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 27/08/2025. Juntado aos autos em 03/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/V8usNt>

---

ASSALTO DURANTE O TRABALHO. ARRECADADORA EM CABINE DE PEDÁGIO. EXPOSIÇÃO A RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DOENÇA. DIAGNÓSTICO DE “STRESSE PÓS-TRAUMÁTICO” E “ANSIEDADE GENERALIZADA”. No caso, há que se considerar a responsabilidade objetiva do reclamado, pois a autora exercia a função de “arrecadadora” em cabine de pedágio, com manuseio de numerário expressivo, o que a expunha a risco de assalto. Não prospera a alegação de fato de terceiro, uma vez que o terceiro atua como fator de acréscimo inerente ao risco da atividade.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000690-36.2024.5.09.0673. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 27/08/2025. Juntado aos autos em 03/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YTq2Ka>

## SEÇÃO ESPECIALIZADA

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LIQUIDAÇÃO COM SALDO ZERADO. VALORES DEPOSITADOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS EFEITOS CONDENATÓRIOS DO TÍTULO EXECUTIVO. Esta C. Seção tem entendimento de que o pagamento de honorários sucumbenciais sobre os depósitos do FGTS requeridos na inicial e depositados espontaneamente pela ré no curso do processo deve obedecer a expressa condenação no título executivo. In casu, o título executivo prevê uma obrigação de fazer à executada, consistente na comprovação nos autos dos depósitos de FGTS, sendo que o provimento condenatório pecuniário é sucessivo e está condicionado apenas à existência de valores não pagos. Tendo o cálculo pericial identificado saldo zerado ao substituído, devido ao pagamento integral do FGTS pela parte executada, inexiste valor a servir de base de cálculo para os honorários advocatícios. Recurso a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0011369-40.2016.5.09.0006. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 02/09/2025. Juntado aos autos em 02/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gB7eDN>

---

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Conforme entendimento desta Seção Especializada, embora cabível a declaração de prescrição intercorrente no processo do trabalho, ela somente pode ocorrer na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor.

Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000002-55.2018.5.09.0133. Relator(a): LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 02/09/2025. Juntado aos autos em 02/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FA3Y7K>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 39.

Processo: 0045200-20.2003.5.02.0042. Relator(a): MARIA HELENA MALLMANN.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/2kuc2V>

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 91. Processo: 0010083-32.2022.5.03.0152. Relator(a): EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/cThgd6>

---

AGRAVO DE PETIÇÃO. MPT. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE COTA LEGAL DE PCD. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE DEU ORIGEM AO INQUÉRITO CIVIL E AO TAC. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXECUÇÃO IMPROCEDENTE. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) possui natureza de título executivo extrajudicial e é, em regra, exigível diretamente no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, a exigibilidade da obrigação nele contida pressupõe a validade e eficácia do título. No caso, restou reconhecida judicialmente a nulidade do auto de infração que deu ensejo ao inquérito civil e à celebração do TAC, por ausência de conduta ilícita da empresa, que deixou de cumprir a cota legal de contratação de pessoas com deficiência por comprovada impossibilidade material. Ainda que a ação anulatória do TAC tenha sido extinta sem julgamento de mérito, a decisão reconheceu a prejudicialidade do termo em decorrência da nulidade do auto de infração, determinando, inclusive, a suspensão da cobrança da multa. Ausente o fato gerador e os pressupostos fáticos e jurídicos que sustentam o título executivo, impõe-se o reconhecimento da sua inexigibilidade. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000444-80.2024.5.09.0013. Relator(a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS. Data de julgamento: 16/09/2025. Juntado aos autos em 23/09/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/tUDt39>

---

DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. A maioria dos Desembargadores deste Colegiado entende que, em que pese o credor dos valores constantes dos autos tratar-se de filho menor do trabalhador falecido, tal fato não impede o destaque/liberação dos honorários advocatícios contratuais devidos ao seu procurador, devendo o contrato ser anexado aos autos.

Tribunal Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000167-81.2017.5.09.0022. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 16/09/2025. Juntado aos autos em 24/09/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7nqwK3>